



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600431-04.2024.6.21.0049

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JANAINA FRANCA DE QUADROS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, PAGA COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JANAINA FRANCA DE QUADROS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; determinando o “recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.088,50 (quatorze mil e oitenta e oito e cinquenta centavos), com atualização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

monetária e juros moratórios, nos termos do art. 79, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

A sentença consignou que: a) “a documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado”; b) “assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 14.088,50 (quatorze mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional” (ID 45841106).

A recorrente, em síntese, sustenta que: a) “os recibos e declarações apresentados descrevem detalhadamente as funções realizadas, horários e períodos trabalhados, em conformidade com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019”; b) “as atividades dos colaboradores não podem ser reduzidas a uma análise simplista. O marketing, por exemplo, envolve um conjunto de ações que incluem planejamento, execução e revisão constante, essenciais para a promoção da candidatura.” Com isso, requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas “com ou sem ressalvas” (ID 45841110).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução nº 23.607/2019 prescreve que:

Art. 35. § 12. As **despesas com pessoal devem ser detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Pois bem, em sede recursal, a recorrente voltou a descumprir o supracitado comando ao afirmar genericamente e sem referência documental que:

Sinara Supriano Macedo: Coordenadora geral e responsável pelo marketing da campanha.

Recibo nº 2 (R\$ 1.500,00): Trabalho remoto ao longo de 32 dias, atendendo militantes, organizando atividades e solucionando problemas emergenciais.

Recibo nº 5 (R\$ 2.000,00): Supervisão presencial de ações em campo e suporte aos militantes.

Recibo nº 7 (R\$ 4.500,00): Trabalho integral durante a semana final, elaborando eventos, planejando estratégias e mobilizando eleitores.

Paulo Roberto de Oliveira: Distribuição e recolhimento diário de banners em vários pontos da cidade, tarefa essencial para a visibilidade da campanha.

Gabriela da Rosa Cardoso: Colocação de placas pela manhã e panfletagem à tarde, com dedicação em locais estratégicos.

Marcos Vinícius Moraes: Trabalho de 10 dias em horário comercial, desempenhando funções de apoio logístico.

Wellington de Oliveira Menezes da Silva: Contribuição voluntária de uma semana, recebendo apenas auxílio alimentação como reconhecimento. [g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, considerando a persistência em se omitir a comprovação dos gastos com recursos do FEFC, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC